



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 055/2023 e Emenda 01 - de autoria do Vereador Fransuá que, "INSTITUI a avaliação periódica do índice de massa corporal (IMC) dos alunos das redes privada e pública municipal de ensino e dá outras providências."

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente cumpre esclarecer que, o projeto de lei do nobre vereador tem por finalidade identificar os casos de anormalidades no índice de massa corporal dos alunos, para evitar ou detectar a ocorrência de doenças.

O Índice de Massa Corporal é uma avaliação indolor e rápida, realizada por meio de um cálculo, adotado pela Organização Mundial de Saúde para identificar, especialmente, casos de obesidade. Essa avaliação foi desenvolvida por *Lambert Quételet* no fim do século XIX e é amplamente utilizado na área da saúde.

A altura (calculada em metros) e o peso (calculado em quilogramas) do indivíduo são os dois fatores levados em conta no cálculo do IMC. Para calcularmos o índice, basta dividir o peso de uma pessoa pela sua altura ao quadrado. Saliente-se que é basilar que a sociedade e o poder público resguardem a saúde das crianças, ainda mais em um momento pandêmico, onde a obesidade é um fator de risco para a Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Em análise o **Projeto de Lei e sua emenda** do nobre Vereador, verifico se tratar de assunto de interesse local, não havendo violação da legal ou constitucional, que impeça o trâmite nessa respeitável casa legislativa.

Dessa forma, a presente propositura encontra guarida na Lei Orgânica de Manaus, nos exatos termos:

LOMAN Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 88/2015).

No mesmo sentido, a nossa carta Magna prevê a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assunto de interesse local, in verbis:

CF - Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 055/2023 e Emenda 01.**

É o parecer.

Manaus, 27 de março de 2024.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR